Projeto de decisão Metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz

Índice

1.	Enquadramento	3
2.	Metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência	ε
2.1	Ofertas comerciais	8
2.2	Ordenação de clientes	10
2.3	Datas de referência para a ordenação dos clientes	11
2.4	Procedimentos e fórmula a aplicar	11
3.	Verificação do cumprimento das obrigações de cobertura	12
3.1	Procedimento para o primeiro biénio	13
3.2	Procedimento para os biénios seguintes	14
3.3	Outras considerações	14
4.	Decisão	14

1. Enquadramento

O Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (Regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, de ora em diante, o «Regulamento do Leilão»), na alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º e no artigo 34.º, veio impor, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (de ora em diante, a «Lei das Comunicações Eletrónicas»), uma obrigação de cobertura como condição associada aos direitos de utilização a atribuir na faixa de frequências dos 800 MHz.

Esta obrigação de cobertura enquadra-se no objetivo regulatório de defender os interesses dos cidadãos e dos consumidores nas diferentes áreas geográficas do país, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, procurandose, em particular, potenciar um acesso mais generalizado e transversal à banda larga móvel, deste modo contribuindo para um desenvolvimento sustentado e coeso do país, para a difusão dos benefícios inerentes à sociedade de informação e para a diminuição da extensão das zonas info-excluídas. Adicionalmente, alinha-se ainda na política comunitária, que define objetivos exigentes e ambiciosos, sendo em particular de relevar a meta da Agenda Digital da Comissão Europeia de atingir, até 2020, uma cobertura de banda larga em todo o espaço da União Europeia com velocidades de, pelo menos, 30 Mbps¹. Em Portugal, esta meta foi entretanto adotada pelo Governo Português, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2012, de 31 de dezembro², que, ao definir a Agenda Digital para Portugal e assumir como missão colocar Portugal como um dos países mais avançados da União Europeia na Economia Digital, fixou, na alínea a) do respetivo n.º 2, o objetivo de promover o desenvolvimento da infraestrutura de banda larga, de forma a permitir que todos os cidadãos possam ter acesso à banda larga de velocidade igual ou superior a 30 Mbps, até 2020.

Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, cada lote de 2 x 5 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz tem uma obrigação de cobertura associada de, no máximo, 80

¹ Para mais informação, consultar http://ec.europa.eu/digital-agenda/en/our-goals/pillar-iv-fast-and-ultra-fast-internet-access

² Disponível em http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1148247

freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de banda larga móvel. Atentos os resultados do leilão, cada uma das empresas Optimus – Comunicações S.A. (de ora em diante, «Optimus»), TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais S.A. (de ora diante, «TMN»), e Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais S.A. (de ora em diante, «Vodafone»), enquanto titular de direitos de utilização sobre 2 X 10 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz, ficou obrigada a assegurar a cobertura de um conjunto de até 160 freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, conforme veio a ser fixado nos respetivos títulos dos direitos de utilização de frequências³.

A concretização destas obrigações de cobertura abrange:

- a) Numa primeira vertente, a concretização do respetivo âmbito geográfico, através da escolha de 160 freguesias realizada por cada titular tendo por base a lista de 480 freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel previamente disponibilizada pelo ICP-ANACOM, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão; e
- b) Numa segunda vertente, a concretização da velocidade de transmissão de dados que o serviço de banda larga móvel deve permitir (de ora em diante, a «velocidade de referência»), nos termos do disposto nos n.ºs 5 a 7 do mesmo artigo 34.º.

A concretização das obrigações de cobertura, em ambas as vertentes acima assinaladas, faz parte integrante dos títulos que consubstanciam os respetivos direitos de utilização de frequências.

No que respeita à primeira vertente, por deliberação de 9 de novembro de 2012⁴, o ICP-ANACOM:

a) Aprovou e disponibilizou a lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel;

4

³ Vide títulos dos direitos de utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres n. ^{os} 01/2012 (ponto 18), 02/2012 (ponto 18) e 03/2012 (ponto 19), todos emitidos a 9 de março de 2012, disponíveis em http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=345109

⁴ Disponível em http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1142896

b) Determinou a notificação sucessiva:

- Da Vodafone, para, no prazo máximo de 30 dias, proceder à escolha de 160 freguesias;
- Da TMN, para, no prazo máximo de 30 dias e com base na lista atualizada através da eliminação das freguesias escolhidas pela Vodafone, proceder à escolha de 160 freguesias; e
- Da Optimus, disponibilizando-lhe a lista das freguesias remanescentes.

Tendo as três empresas sido sucessiva e devidamente notificadas e tendo as mesmas procedido às respetivas escolhas, em inteira conformidade com o disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão e na deliberação de 9 de novembro de 2012, procedeu esta Autoridade, por deliberação de 22 de agosto de 2013⁵, à concretização das obrigações de cobertura de cada operador na faixa de frequências dos 800 MHz, na sua vertente geográfica, determinando que as mesmas passassem a fazer parte integrante dos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências.

Neste contexto e passando à segunda vertente da concretização das obrigações de cobertura, importa agora dar início ao processo de concretização das velocidades de referência que, no mínimo, cada empresa deve assegurar nas freguesias por si selecionadas, nomeadamente através, por um lado, da definição da metodologia subjacente à sua fixação, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, e à sua revisão, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo (*vide* Parte 2), bem como, por outro, do modo como se efetuará a verificação do cumprimento das obrigações de cobertura (*vide* Parte 3).

Em relação às restrições devidas à utilização desta faixa de frequências pela Televisão Digital Terrestre (TDT) em Espanha (nomeadamente junto à zona fronteiriça com Portugal) importa salientar que, de acordo com a informação disponível⁶, está prevista a cessação desta utilização até 1 de janeiro de 2014. No entanto, é de relevar que de acordo com dados de monitorização e controlo do espectro ainda se encontram em operação várias estações TDT

⁵ Disponível em http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1171334

⁶ Disponível em http://ec.europa.eu/digital-agenda/en/news/derogations-800-mhz-band.

Espanholas a utilizar o espectro na faixa de frequências dos 800 MHz, o que poderá levantar dúvidas quanto à exequibilidade desta data, dada a sua proximidade. Em todo o caso, o ICP-ANACOM irá efetuar em devido tempo a notificação da Optimus, da TMN e da Vodafone para os efeitos previstos no n.º 8 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

2. Metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência

As disposições do artigo 34.º do Regulamento do Leilão a que cumpre atender para efeitos da fixação e da revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura são as constantes dos respetivos n.ºs 6 e 7, que determinam o seguinte:

- "6. O serviço de banda larga móvel a disponibilizar deve permitir uma velocidade de transmissão de dados que seja idêntica ao débito máximo mais elevado de entre aqueles associados às ofertas comerciais de banda larga móvel subscritas pelos clientes situados no quartil inferior dessas ofertas, os quais são ordenados de modo crescente em função da velocidade máxima de débito associada à oferta subscrita.
- 7. Para efeitos da obrigação de cobertura a que alude o presente artigo, a revisão do débito máximo associado ao quartil referido no número anterior é realizada em cada dois anos pelo ICP-ANACOM."

Resulta destas disposições que o serviço de banda larga móvel a disponibilizar, por cada empresa obrigada, deve permitir uma velocidade de transmissão de dados que corresponda, no mínimo, à velocidade de referência, fixada e revista pelo ICP-ANACOM a cada dois anos, a qual, desta forma e atendendo à respetiva metodologia de fixação e de revisão, evoluirá de um modo que está dinamicamente relacionado com as ofertas que cada empresa sujeita às obrigações de cobertura disponibiliza a nível nacional. O modo particular como se relaciona dinamicamente com estas ofertas é o facto de corresponder ao débito máximo associado à oferta subscrita, num dado momento, pelo cliente situado no limite superior do quartil inferior destas ofertas, pretendendo-se assim que os clientes que acedam à banda larga móvel nas freguesias a cobrir o possam fazer com base numa velocidade de transmissão que, por um

lado, não esteja desfasada daquela que está associada às ofertas disponibilizadas a nível nacional e, por outro, não constitua um encargo excessivo e desproporcionado para cada empresa.

Esclarece-se, adicionalmente, que por velocidade de transmissão de dados se entende a velocidade de transmissão em *download*. A opção de definir velocidades de referência, quer para *download*, quer para *upload*, obrigaria à identificação de duas velocidades de referência por empresa, ambas associadas aos quartis inferiores dos seus clientes, ordenados com base, respetivamente, nos débitos máximos de *download* e de *upload* das ofertas subscritas. Tal poderia gerar uma conjugação de velocidades que não fosse eficiente do ponto de vista da estratégia comercial do operador, ou possível do ponto de vista da própria arquitetura das redes. A velocidade de *download*, por seu turno, é aquela que assume maior relevo do ponto de vista do consumidor, sendo, aliás, nesse sentido que apontam geralmente as estratégias de *marketing* das empresas quando publicitam as suas ofertas.

Nota-se também que será fixada uma velocidade de referência para cada uma das empresas sujeitas à obrigação de cobertura. Este entendimento está alinhado com o racional referido acima, considerando-se que uma velocidade de referência única para todas as empresas obrigadas seria desproporcionada, na medida em que tornaria um critério chave, inerente à obrigação específica de uma determinada empresa, função de decisões comerciais e das escolhas dos clientes das demais empresas obrigadas. Relembre-se, aliás, que, durante a fase de esclarecimentos do leilão multifaixa, foi comunicado, em resposta a uma questão formulada por um interessado, que "são... os clientes subscritores das ofertas de banda larga do operador que devem ser ordenados de modo crescente em função da velocidade máxima de débito associado a cada oferta". Como tal, serão produzidas tantas listas de ordenação de clientes quantas as empresas sujeitas a esta obrigação, sendo consequentemente aferida uma velocidade de referência específica para cada uma dessas empresas.

A determinação da metodologia subjacente à fixação e à revisão das velocidades de referência, tendo como princípio orientador o racional descrito nos parágrafos anteriores, passa pela substanciação do disposto nos n.ºs 6 a 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, em particular pela concretização:

- a) Das ofertas comerciais (vide Parte 2.1);
- b) Da ordenação de clientes (vide Parte 2.2);
- c) Das datas de referência para a ordenação de clientes (vide Parte 2.3); e
- d) Dos procedimentos e da fórmula a aplicar para a determinação das velocidades de referência (*vide* parte 2.4).

2.1 Ofertas comerciais

Em primeiro lugar, e para efeitos da definição da metodologia para a fixação e a revisão das velocidades de referência, releva-se que, por ofertas de banda larga móvel, consideram-se todas as ofertas suportadas na rede móvel, que se encontrem associadas a débitos máximos⁷ de *download* iguais ou superiores a 256 Kbps. A velocidade aludida está alinhada com aquela adotada no âmbito da análise do ICP-ANACOM aos mercados de fornecimento grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local fixo e de fornecimento grossista de acesso em banda larga⁸, correspondentes aos mercados 4 e 5 da Recomendação 2007/879/CE, de 17 de dezembro. Adicionalmente, os indicadores estatísticos dos serviços móveis aprovados por deliberação do ICP-ANACOM de 08 de julho de 2009⁹ definem 256 Kbps como o limiar de banda larga móvel. Finalmente, esta é uma referência também adotada por organizações internacionais, nomeadamente a OCDE¹⁰ e a UIT¹¹, no que ao reporte de dados estatísticos diz respeito.

Em relação à seleção das ofertas comerciais a considerar para efeitos da fixação e da revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura, deve atender-se às seguintes regras:

⁷ Nomeadamente, ofertas cujos débitos máximos subjacentes estejam definidos nos respetivos contratos, em comunicações aos utilizadores ou nas condições da oferta.

⁸ Disponível em http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=812378

⁹ Disponível em http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=963861

¹⁰ Conforme é possível verificar em http://www.oecd.org/sti/broadband/oecdbroadbandsubscribercriteria2010.htm

¹¹ Conforme consta do "ITU Handbook for the collection of administrative data on telecommunications/ICT 2011", pág 50

i) Ofertas de carácter promocional

Devem ser incluídas quaisquer ofertas de carácter promocional, quando existentes. Deste modo, por um lado, prescinde-se da necessidade de estabelecer um critério – que teria, necessariamente, um grau elevado de discricionariedade – que substanciasse o carácter promocional da oferta e, por outro, contribui-se para que as velocidades de referência sejam representativas das opções mais atuais dos clientes da respetiva empresa em cada data de referência.

ii) Ofertas por segmento, forma de comercialização e marca

Devem ser incluídas todas as ofertas comerciais independentemente do segmento de mercado a que se dirigem (residencial ou não residencial, incluindo as ofertas desenhadas à medida das necessidades dos clientes, tipicamente dirigidas ao segmento não residencial), da forma de comercialização (isolada ou em pacote) ou da marca ao abrigo da qual são comercializadas (incluindo as designadas *low-cost* ou *no-frills*). Todas as ofertas, independentemente do segmento a que se dirigem, da forma de comercialização e da marca ao abrigo da qual são comercializadas, são representativas das ofertas disponibilizadas a cada momento por uma determinada empresa a nível nacional, pelo que devem influenciar a fixação e a revisão da velocidade de referência, conforme o racional anteriormente descrito.

iii) Ofertas indisponíveis para novas subscrições

Devem ser incluídas todas as ofertas às quais estejam associados clientes, independentemente de as mesmas estarem ou não disponíveis para novas subscrições em cada data de referência. Novamente, o racional é o de garantir que a velocidade de referência é representativa dos débitos máximos subjacentes às ofertas que, em cada data de referência, estão efetivamente subscritas pelos clientes das empresas sujeitas às obrigações de cobertura.

iv) Duas ou mais ofertas associadas à mesma estação móvel

Caso nas datas de referência para a fixação e para a revisão das velocidades de referência exista mais do que uma oferta comercial relevante associada à mesma estação móvel/equipamento de utilizador ativo com utilização efetiva¹², deve ser considerada apenas a oferta com débito máximo mais elevado.

Em conclusão, devem ser consideradas, para efeitos da fixação e da revisão das velocidades de referência, todas as ofertas comerciais de banda larga móvel subscritas nas datas de referência e que se encontrem associadas a débitos máximos superiores a 256 Kbps, independentemente do eventual caráter promocional, do segmento de mercado a que se dirigem, da forma de comercialização, da marca comercial ao abrigo da qual são comercializadas e de estarem ou não disponíveis para novas subscrições. Adicionalmente, e caso nas datas de referência para fixação e revisão das velocidades de referência, exista mais do que uma oferta comercial relevante associada à mesma estação móvel/equipamento de utilizador ativo com utilização efetiva, deve ser considerada apenas a oferta com débito máximo mais elevado. De ora em diante, as ofertas que caibam nesta descrição são designadas «ofertas comerciais relevantes».

2.2 Ordenação de clientes

Na ordenação prevista na parte final do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, cada cliente deve ser considerado tantas vezes quantas as ofertas comerciais relevantes que subscreva em cada data de referência.

Adicionalmente, caso a uma dada oferta comercial relevante estejam associados mais do que uma estação móvel / equipamento de utilizador ativo com utilização efetiva, deve ser

A definição de estações móveis/equipamentos de utilizador ativos com utilização efetiva é a que resulta das estatísticas dos serviços móveis aprovadas por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 08.07.2009. Concretamente, são as estações móveis/equipamentos de utilizador que se encontram habilitados a usufruir das ofertas em causa e que efetivamente utilizaram essas ofertas no período de reporte (i.e. nos 30 dias anteriores à data de referência explicitada no ponto 2.3.).

contabilizada a totalidade das estações móveis / equipamentos de utilizador ativo com utilização efetiva associados a essa oferta. Assim, um dado cliente, estando associado a um vetor x de ofertas comerciais relevantes, e um vetor y de estações móveis / equipamentos de utilizador ativo com utilização efetiva associado às ofertas x, será contabilizado um total de x*y vezes na lista ordenada.

2.3 Datas de referência para a ordenação dos clientes

A ordenação prevista na parte final do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão deve ser realizada:

- i) No âmbito da fixação inicial das velocidades de referência, por referência ao dia 31 de janeiro de 2014; e
- ii) No âmbito da revisão das velocidades de referência, por referência ao dia 31 de dezembro de cada segundo ano posterior a 2013.

2.4 Procedimentos e fórmula a aplicar

Em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão e nos pontos 2.1 a 2.3 do presente projeto de decisão, a Optimus, a TMN e a Vodafone devem remeter ao ICP-ANACOM, nos termos previstos do Anexo 1 deste projeto de decisão, a lista ordenada de clientes, em formato digital e através de correio eletrónico, para o endereço dee.stats@anacom.pt, nos seguintes prazos:

- i) Para a fixação inicial das velocidades de referência: até 28 de fevereiro de 2014; e
- ii) Para a revisão das velocidades de referência: até 31 de janeiro de cada segundo ano posterior a 2014.

O ICP-ANACOM, com base na informação transmitida, determina a velocidade de referência a que deve, no mínimo, corresponder a velocidade de transmissão de dados permitida pelo serviço de banda larga móvel a prestar por cada empresa nas freguesias a cobrir e procede à respetiva notificação. Para o efeito, a fórmula a aplicar com vista a identificar o cliente situado

no limite superior do quartil inferior, para cada empresa sujeita às obrigações de cobertura, será a seguinte:

- i. Se (n)/4 for um número inteiro, (n)/4;
- ii. Se (n)/4 não for um número inteiro, INT[(n)/4],

em que n é o total de clientes subscritores de ofertas comerciais relevantes e INT consiste na operação de arredondamento para o número inteiro inferior.

Adicionalmente, devem ainda a Optimus, a TMN e a Vodafone preencher, no campo "Velocidade de referência", incluído no Anexo 1, o seu cálculo para a velocidade de referência, com base na fórmula acima descrita.

No Anexo 2 do presente projeto de decisão, inclui-se um exemplo prático com vista a clarificar o procedimento descrito acima.

3. Verificação do cumprimento das obrigações de cobertura

O Regulamento do Leilão estabelece, no n.º 8 do respetivo artigo 34.º, que as obrigações de cobertura, e de velocidade de transmissão, têm de ser cumpridas no mínimo até 50% e 100% do número de freguesias nos prazos máximos de 6 meses e um ano, respetivamente, contados da data de notificação, pelo ICP-ANACOM, do fim das restrições existentes à operação da faixa dos 800 MHz.

Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo e para efeitos do cumprimento das obrigações de cobertura, consideram-se como cobertas as freguesias sempre que seja disponibilizado um serviço de banda larga móvel que cubra, pelo menos, a sede da respetiva junta de freguesia.

3.1 Procedimento para o primeiro biénio

Com vista à verificação do cumprimento das obrigações de cobertura no primeiro biénio, em conformidade com as velocidades de referência que vierem a ser inicialmente fixadas, devem a Optimus, a TMN e a Vodafone:

- no prazo de 20 dias úteis após 6 meses contados da data de notificação, pelo ICP-ANACOM, do fim das restrições existentes à operação da faixa dos 800 MHz; e
- no prazo de 20 dias úteis após um ano contado da data de notificação, pelo ICP-ANACOM, do fim das restrições existentes à operação da faixa dos 800 MHz,

submeter ao ICP-ANACOM o conjunto de informação constante do questionário "BLM FREGUESIAS", apresentado como Anexo 3 do presente projeto de decisão, onde devem indicar, para cada freguesia:

1) na Parte A:

- o a velocidade de transmissão de dados em download que disponibilizam;
- o as faixas e tecnologias que utilizam para cumprir a obrigação de cobertura;

2) na Parte B:

 um conjunto mínimo de elementos, fundamentando os pressupostos e a metodologia utilizada para demonstrar que a velocidade de transmissão de dados em download é efetivamente disponibilizada.

O envio desta informação não prejudica a realização de ações complementares de supervisão, fiscalização e monitorização, nem de pedidos de informações adicionais, a realizar pelo ICP-ANACOM no quadro das suas atribuições e competências.

3.2 Procedimento para os biénios seguintes

Em simultâneo com cada revisão das velocidades de referência e nomeadamente atendendo à magnitude da diferença entre a velocidade de referência revista e a velocidade de referência em vigor, o ICP-ANACOM fixará um prazo para o cumprimento das obrigações de cobertura em conformidade com as velocidades de referência revistas, sendo que, até ao termo desse prazo, se manterão em vigor as velocidades de referência anteriormente fixadas.

Neste contexto, no prazo de 20 dias úteis a contar do termo do prazo que vier a ser fixado pelo ICP-ANACOM aquando de cada revisão das velocidades de referência, devem a Optimus, a TMN e a Vodafone submeter a esta Autoridade a informação constante do Anexo 3.

O envio desta informação não prejudica a realização de ações complementares de supervisão, fiscalização e monitorização, nem de pedidos de informações adicionais, a realizar pelo ICP-ANACOM no quadro das suas atribuições e competências.

3.3 Outras considerações

Por fim, realça-se que o ICP-ANACOM fiscalizará o cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão e no presente projeto de decisão. Por outro lado, o ICP-ANACOM, em face do acompanhamento das ofertas comerciais das empresas sujeitas às obrigações de cobertura e caso a metodologia de fixação e revisão da velocidade de referência perca a sua aptidão para a obtenção de uma velocidade de transmissão de dados adequada ao racional subjacente às mesmas, não deixará de atuar ao abrigo e no quadro das suas atribuições e competências.

4. Decisão

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º, do artigo 108.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º e dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 34.º, ambos do Regulamento do Leilão, bem como ao abrigo da

alínea n) do n.º 1 do artigo 6.º e da alínea I) do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, o Conselho de Administração delibera:

- a) Aprovar o projeto de decisão relativo:
 - i) À metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz e às correspondentes obrigações de informação, nos termos previstos na Parte 2;
 - ii) À metodologia para a verificação do cumprimento das obrigações de cobertura e às correspondentes obrigações de informação, nos termos previstos na Parte 3; e
- b) Submeter o deliberado na alínea anterior ao procedimento geral de consulta, nos termos do artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, fixando o prazo de 20 dias úteis para que os interessados se pronunciem por escrito, bem como à audiência prévia da Optimus, da TMN e da Vodafone, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, fixando o mesmo prazo de 20 dias úteis para que estas se pronunciem por escrito, devendo, em ambos os casos, qualquer eventual indicação de confidencialidade da informação transmitida obedecer aos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 108.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e na deliberação do ICP-ANACOM de 17 de novembro de 2011.



Anexo 1

Universo: Todas as ofertas comerciais relevantes

Data: Cada data de referência (31.01.2014, e posteriormente dia 31 de dezembro de cada segundo ano posterior a 2013)

Nome do ficheiro: ANACOMYYYYMMDD-[NOME DO OPERADOR].txt;

Primeira linha: com cabeçalho de acordo com a primeira coluna da tabela seguinte;

Tipo, tamanho e formato dos campos: de acordo com o referido na tabela seguinte; Separador de campos: "|"

Identificação da empresa respondente:

Ponto de contacto da empresa:

Nome:	
Contactos telefónicos:	
Fax:	
E-mail:	

Cabeçalho	Descrição / definição	Tipo	Tamanho
Oferta	Designação comercial da oferta. Caso não exista uma designação específica, descrever de forma detalhada. Deverão ser consideradas todas as ofertas comerciais de banda larga móvel subscritas nas datas de referência e que se encontrem associadas a débitos máximos superiores a 256 Kbps, independentemente: 1. do eventual caráter promocional; 2. do segmento de mercado a que se dirigem (residencial ou não residencial, devendo incluir-se as ofertas desenhadas à medidas das necessidades dos clientes); 3. da forma de comercialização (isolada ou em pacote); 4. da marca comercial ao abrigo da qual são comercializadas (incluindo as designadas <i>low-cost</i> ou <i>no-frills</i>); e 5. de estarem ou não disponíveis para novas subscrições.	CHAR	150
Débito máximo associado à oferta	Débito máximo de download associado à oferta, em Mbps.	FLOAT/DECIMAL	####,###



Clientes	Número de estações móveis/equipamentos de utilizador ativos com utilização efetiva (A definição de estações móveis/equipamentos de utilizador ativos com utilização efetiva é a que resulta das estatísticas dos serviços móveis aprovadas por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 08.07.2009. Concretamente, são as estações móveis/equipamentos de utilizador que se encontram habilitados a usufruir das ofertas em causa e que efetivamente utilizaram essas ofertas no período de reporte, i.e nos 30 dias anteriores à data de referência). Cada cliente deve ser considerado tantas vezes quantas as ofertas comerciais relevantes que subscreva em cada data de referência. Caso a uma dada oferta comercial relevante estejam associados mais do que uma estação móvel / equipamento de utilizador ativo com utilização efetiva, deve ser contabilizada a totalidade das estações móveis / equipamentos de utilizador ativo com utilização efetiva associados a essa oferta.	INT	9
----------	---	-----	---

Velocidade de referência:	



Anexo 2

Exemplo prático

Com vista a consolidar o entendimento sobre a metodologia para a fixação e a revisão das velocidades de referência, apresenta-se de seguida um exemplo prático.

Suponha-se que um operador hipotético oferece, numa determinada data de referência, quatro ofertas de banda larga móvel, e tem 12 clientes. O cliente A é subscritor de 2 ofertas, tendo uma estação móvel / equipamento de utilizador ativo com utilização efetiva por cada uma dessas ofertas. O cliente L, por seu turno, é subscritor de uma oferta apenas, mas tem duas estações móveis / equipamentos de utilizador ativo com utilização efetiva associadas a essa oferta. A lista abaixo sistematiza a informação relevante para este exemplo:

Oferta	Débito máximo associado à oferta	Clientes	# Número de Clientes
Banda Larga Móvel 1	1 Mbps	А, В	2
Banda Larga Móvel 2	2 Mbps	A, C,D, E, F	5
Internet no Telemóvel Já	4 Mbps	G,H,I,J	4
Banda Larga Speed	7,2 Mbps	K,L,L	3

Conforme resulta do explicitado na Parte 2 do projeto de decisão, o cliente A surge duas vezes, por ser subscritor de duas ofertas relevantes, e o cliente L surge também duas vezes, por ter duas estações móveis / equipamentos de utilizador ativo com utilização efetiva associados à oferta Banda Larga Speed. Nota-se, adicionalmente, que se o cliente L tivesse apenas uma estação móvel / equipamento de utilizador ativo com utilização efetiva, mas subscrevesse duas ofertas com base nessa mesma estação móvel, só deveria surgir, no máximo, uma vez na lista.

Sendo 14 o número de clientes relevantes (notando-se que, conforme referido, existem clientes que são contabilizados mais do que uma vez), e não sendo 14/4 um número inteiro, aplica-se a fórmula ii da secção 2.4 do projeto de decisão, resultando num valor de 3.

O cliente situado na posição 3, numa lista ordenada com base nos débitos máximos associados às ofertas subscritas, estará contido na segunda oferta, ou seja, na oferta Banda Larga Móvel 2. A velocidade de referência seria assim de 2 Mbps.



Anexo 3

QUESTIONÁRIO "BLM FREGUESIAS"

INFORMAÇÃO A ENVIAR AO ICP-ANACOM PARA A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE COBERTURA NA FAIXA DOS 800 MHz

O questionário "BLM FREGUESIAS" é constituído por duas partes:

- Parte A: Informação sobre a cobertura de BLM (banda larga móvel) disponibilizada nas freguesias identificadas na deliberação do ICP-ANACOM de 22 de agosto de 2013.
- Parte B: Elementos a apresentar para fundamentar os resultados de cobertura reportados na Parte A do questionário "BLM FREGUESIAS".

Identificação da empresa respondente:	
Ponto de contacto da empresa:	
Nome:	
Contactos telefónicos:	_
Fax:	_
E-mail:	



PARTE A

Informação sobre cobertura relativa aos serviços de banda larga móvel disponíveis nas freguesias a cobrir, conforme o disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

LISTA DE FREGUESIAS¹	Velocidade de transmissão de dados em download disponível I (conforme definido no n.º 6 do Art. 34.º do Regulamento do Leilão)	Indicação da(s) faixa(s) relevante(s), 800 MHz e/ou 900 MHz para apuramento da cobertura de banda larga móvel em cada freguesia	Indicação da(s) tecnologia(s) relevante(s) para apuramento da cobertura de banda larga móvel em cada freguesia
Freguesia [1]			y
Freguesia [2]			
Freguesia [3]			
Freguesia [160]			

¹ Deve ser tomado como referência a lista de freguesias definidas pelo ICP-ANACOM no âmbito do leilão multi-faixa, de acordo com a nomenclatura e limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2011



PARTE B

Elementos a apresentar, por freguesia, para fundamentação dos resultados de cobertura reportados na Parte A deste questionário:

Adicionalmente à resposta à Parte A do questionário, a V/ empresa deverá remeter ao ICP-ANACOM, uma descrição da(s) cobertura(s) em espaços exteriores, considerando a receção a 1,5 m acima do solo, em mapas de escala adequada (no mínimo correspondentes a 1:1 500 000). Deverão ser indicados os pressupostos e metodologia para a estimativa da cobertura, devendo ser indicados, no mínimo, os seguintes elementos:

- Mapas utilizados nos cálculos, inclusive os mapas de população;
- Modelo(s) de propagação;
- Indicação, caso aplicável, de medidas de aferição que tenham sido efetuadas para a calibração dos modelos de propagação utilizados;
- Sensibilidade;
- SNIR:
- Taxa de codificação;
- Tipo de Modulação;
- Localização das estações de base que disponibilizam o serviço, incluindo a configuração e tipos de antenas utilizadas e os diagramas de radiação;
- Cálculo dos Link budget(s).

Nota: Os débitos de transmissão para os serviços de dados reportados podem considerar a taxa de dados de pico teórica ou outra devidamente justificada.